

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SERASA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO DE NOME - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INOBSERVÂNCIA**

**Ementa: Danos morais. Ausência de comunicação. Serasa. Legitimidade. Indenização devida.**

**- O artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como obrigatória a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo cabível a reparação do dano moral causado pela inscrição irregular. A comunicação não só é obrigatória, como é prudente que seja realizada previamente, possibilitando ao devedor a quitação do débito e evitando erros.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.516132-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. MOTA E SILVA**

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.04.516132-0/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S.A. e apelado Marcelo Alves Ribeiro, acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador José Affonso da Costa Côrtes (Revisor), e dele participaram os Desembargadores Mota e Silva (Relator) e Guilherme Luciano Baeta Nunes (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2005.  
- *Mota e Silva* - Relator.

## Notas taquigráficas

O *Sr. Des. Mota e Silva* - Trata-se de apelação interposta por Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S.A. em face da sentença proferida às f. 176/180, que, nos autos da ação de indenização movida por Marcelo Alves Ribeiro, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da negativação do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, condenando ainda o autor no pagamento do restante das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária.

Em suas razões recursais (f. 182/187), a ré alega, em síntese, que a anotação em nome do autor encontra-se excluída desde 24.08.04, em face do transcurso de tempo de cinco anos; que apenas anotou em seu banco de dados, no

exercício regular de sua atividade, a ocorrência da lavratura de protesto em nome do autor; que não é credora ou cobradora perante devedores, sendo certo que sua atividade independe da relação negocial ou creditória que deu origem ao título protestado; que é lícita a sua atividade bem como o procedimento de anotação de título protestado; que o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não obriga a comunicação quando a abertura do cadastro é promovida por terceiro, limitando-se o banco de dados à sua mera reprodução; que deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre o ato e o dano na fase cognitiva da ação; que o registro, por si só, não dá margem ao gracioso pedido indenizatório formulado pelo apelado. Ao final requer o provimento do recurso e a reforma da sentença.

O autor apresentou contra-razões (f. 192/198), pugnano pela manutenção do r. comando decisório.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação interposta pela parte ré.

O apelado está litigando sob o pálio da assistência judiciária, conforme a decisão de f. 23.

Narram os autos que o apelado, ao tentar realizar uma compra, descobriu que seu nome estava incluído no banco de dados da apelada, tendo-lhe sido causado constrangimento. Alegou na inicial que não recebeu o comunicado da possível inclusão através de carta com aviso de recebimento e que a inclusão é totalmente indevida.

Regularmente citada, a apelante apresentou contestação às f. 28/78, alegando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que as anotações realizadas se deram por força do protesto realizado pelo 6º Cartório de Protestos de São Paulo e que não há falar em reparação de danos morais, já que não houve nexo de causalidade entre a anotação realizada e os alegados prejuízos do apelado.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada pela decisão proferida à f. 159, a qual transitou livremente em julgado.

Do que emerge dos autos, percebe-se que a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, uma vez que não comprovou a notificação prévia do apelado, contrariando, portanto, o disposto no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.

Sustenta a apelante que este dispositivo legal não obriga a comunicação quando a abertura do cadastro é promovida por terceiro, limitando-se o banco de dados à sua mera reprodução, como ocorre nos protestos e nas ações em curso.

No entanto, não há qualquer distinção no dispositivo legal supratranscrito. Qualquer anotação a ser realizada pelo órgão restritivo tem que ser comunicada ao consumidor. Os direitos assegurados aos consumidores não levam em conta a modalidade de coleta da informação que venha eventualmente a ser incorporada pela entidade aos seus arquivos. Em qualquer situação permanece válida a obrigação do órgão restritivo em comunicar ao consumidor sobre a anotação.

Nesse sentido, os ensinamentos de Rizzato Nunes:

Dessa forma, estão os serviços de proteção ao crédito obrigados a avisar, por escrito, previamente o consumidor de que farão a anotação. Tal aviso deve ser remetido com a antecedência de, no mínimo, 5 dias úteis (Luiz Antônio Rizzato Nunes, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 524).

Em nada diferem as lições do eminente Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin:

...o terceiro tipo de arquivo não se forma no interior do estabelecimento do fornecedor. Não é utilizado por ele com exclusividade. Ao

contrário, está à disposição de todos os fornecedores ou de certos fornecedores de um mesmo ramo. O titular do arquivo não contrata diretamente com o consumidor. Simplesmente coleta, armazena e atualiza informações sobre ele, passando-as a outros que, estes sim, fundam-se nelas para contratar ou não contratar com o consumidor. Para este caso – com até mais razão que para os outros – aplica-se o dever de levar ao consumidor a notícia sobre a abertura do arquivo.

A comunicação ao consumidor tem que ser “por escrito”. Ou seja, não cumpre o ditame da lei um telefonema ou recado oral (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 259).

Apoiando tais considerações, confirmam-se os seguintes julgados:

Indenização. Danos morais. Ausência de comunicação da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito. Ilegitimidade passiva do banco credor. Art. 43, § 2º do CDC. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma. Recurso Especial conhecido e provido (STJ, REsp. nº 442.483/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 05.09.02, *DJ* de 12.05.03, p. 306).

Civil e Processual. Ação de indenização por ausência de comunicação da inscrição. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva do banco credor. CDC, art. 43, § 2º.

- A identificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

- Recurso especial não conhecido (STJ, REsp. nº 345.674/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 06.12.01, *DJ* de 18.03.02, p. 261).

Consumidor. Recurso especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação

prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.

Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes (STJ, REsp. nº 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. em 07.11.02, *DJ* de 17.02.03, p. 274).

SPC. Inscrição indevida. Responsabilidade civil. O SPC deve indenizar pelo dano decorrente da indevida inscrição de inadimplência inexistente. A comunicação do registro ao devedor é obrigação também do SPC, ainda que os seus estatutos imponham tal providência ao lojista. Recurso Especial. Inexistência de seus pressupostos. Recursos não conhecidos (REsp. 273250, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *DJ* de 19.02.01).

Código de Defesa do Consumidor. Cadastro negativo. Comunicação. Exercício regular de direito. Indenização. Impossibilidade.

I - A comunicação, por escrito, ao consumidor, prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita pelo responsável pelo cadastro ou banco de dados e não por aquele que fornece os elementos para o cadastramento negativo.

II - Provada a inadimplência do consumidor, a inclusão de seu nome em cadastro negativador de crédito constitui exercício regular de um direito do credor, impossibilitando ressarcimento por dano patrimonial ou extrapatrimonial (TAMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 358.600-3, Rel. Juiz José Afonso da Costa Côrtes, j. em 09.05.02).

O artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como obrigatória a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo cabível a reparação do dano moral causado pela inscrição irregular. Não só a comunicação é obrigatória, como é prudente que seja realizada previamente, possibilitando ao devedor a quitação do débito e evitando erros.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor dispensa a prova de culpa, uma vez que a responsabilidade no ato de não notificar previamente o apelante da iminente negativação, ainda que existente a dívida exigível, é de natureza objetiva.

É cediço que a negativação, sem a observância da forma legal, como ocorre quando há falta de notificação prévia, gera dano moral puro indenizável. A comunicação não só é obrigatória, como é prudente que seja realizada previamente, possibilitando ao devedor a quitação do débito e evitando erros.

A negativação, como foi feita, foi indevida, gerando dano moral puro, e o apelado não está obrigado a provar o dano moral decorrente da negativação do nome, uma vez que este se mostra evidente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Dano moral. Cadastro no Serasa. Improcedência de ação consignatória. Fato novo superveniente. Art. 462 do CPC. A hipótese é de ilícito puro (dano moral), desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores (3ª Turma, AGA, 175023/23, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 15.10.98).

O fato de ter sido excluída a anotação em nome do apelado, tendo em vista ter sido ultrapassado o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não afasta a responsabilidade da apelante por ter realizado a anotação sem comunicar previamente ao apelado.

Pelo exposto, nego provimento à apelação interposta pela parte ré e mantenho a sentença recorrida.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-